

PROCESSO - A. I. Nº 141596.0017/04-5
RECORRENTE - JJ ALMEIDA COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0004/01-05
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 09/06/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0172-12/05

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração referenciado, revisando a exigência de pagamento de imposto no valor de R\$21.900,34 e multa de 50%, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

O ilustre relator da Decisão recorrida, em seu voto, às fls. 682 a 684, considerando os argumentos defensivos expendidos pelo contribuinte, constatou que assistia parcialmente razão ao autuado, pois durante os meses de setembro a novembro de 2002 todas as suas vendas registradas no livro Registro de Saídas foram mediante emissão de notas fiscais D-1, em valores superiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito e em dezembro daquele mesmo ano só no dia 30, a partir da vigência da Lei nº 8.542/02, passou a utilizar o ECF, inexistindo divergência naquela data. Daí excluiu da exigência, o valor referente àqueles meses.

Salientou, ainda, que não acolhia o argumento defensivo de que houve erro da operadora do equipamento ao registrar a forma de pagamento das vendas, porque desprovido de prova.

O recorrente interpõe Recurso Voluntário, analisa a Decisão recorrida e afirma que na condição de contribuinte enquadrado no SimBahia, cujas irregularidades são tributadas à razão de 17%, tem a seu favor um crédito de 8% sobre o valor das saídas, consoante prevê § 1º, do art. 408-S do RICMS/97, e apresenta demonstrativo do imposto devido com o cálculo do respectivo crédito presumido.

Ao final, espera que esta Câmara de Julgamento Fiscal corrija o fato, revendo o *quantum* devido.

A Procuradoria Fiscal, em Parecer de Dra. Sylvia Amoêdo, analisa os argumentos recursais e verifica que realmente a empresa autuada está enquadrada no SimBahia, e é da sistemática do próprio imposto que seja abatido o percentual de 8% quando da apuração de omissão de saídas de mercadorias, em respeito ao princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS. Porém, observa que o autuante já havia concedido esse crédito quando da apuração do imposto devido, conforme se lê no demonstrativo de débito constante de fl. 13.

Salienta, ainda, que o autuado apresenta um quadro de valores já com o cálculo efetuado do abatimento pretendido, que deve ser desconsiderado, pois resultaria em abatimento indevido sem previsão legal do imposto efetivamente apurado de forma correta pelo autuante.

Assim, opina que o Recurso Voluntário não deve ser Provido.

VOTO

O recorrente, na sua peça recursal, discute, apenas, a questão relativa ao crédito de 8% sobre as saídas de mercadorias apuradas que deveria ser abatido do valor julgado devido, em face de sua condição de contribuinte enquadrado no SimBahia.

Conforme aponta a Douta procuradora, observo que de fato o contribuinte está enquadrado naquele Regime de Apuração. Constatou também, à fl. 13 dos autos, que o autuante já lhe concedeu o crédito pleiteado, conforme se verifica no demonstrativo “*PLANILHA COMPARATIVA DE VENDA POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO*”, onde consta a sexta coluna “*CRÉDITO PRESUMIDO 8% (para SimBahia)*”, com os valores creditados para cada mês de ICMS apurado.

Assim, verifico que a Decisão recorrida está correta, pois o valor exigido em relação ao período de janeiro de 2003 a março de 2004, já contempla o crédito de 8% previsto no § 1º, do art. 408-S, do RICMS/97. Ademais, julgou acertadamente que o imposto exigido, relativamente ao exercício de 2002 era indevido, tendo em vista a não utilização do ECF, e sim de Notas Fiscais D-1, naquele período, constatado que os valores das vendas lançadas no livro Registro de Saídas eram superiores àqueles informados pela Administradora do Cartão de Crédito.

Pelo exposto acompanho o Parecer da Douta procuradora e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 141596.0017/04-5, lavrado contra JJ ALMEIDA COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$21.900,34, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS